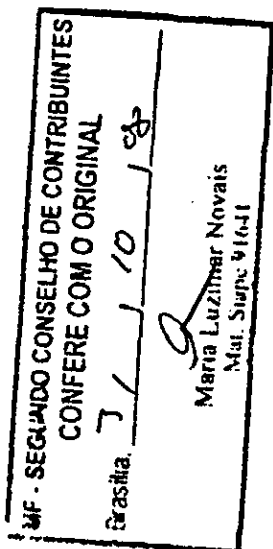
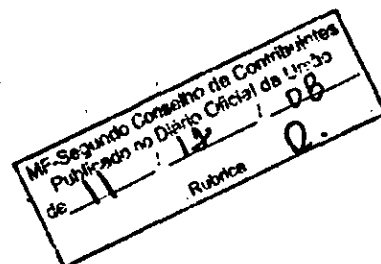




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13656.000613/99-33
Recurso n° 149.507 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-03.434
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA-RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2000

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO.**

A compensação de créditos do sujeito passivo com débitos seus para com a Fazenda Nacional depende de manifestação expressa ou tácita do sujeito passivo.

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.
DCOMP. MORA. FLUÊNCIA.**

Após o vencimento do crédito tributário até a data em que o sujeito passivo transmite a Declaração de Compensação, com vista à extinção desse crédito pela compensação, configura-se a mora, devendo-se incidir os acréscimos legais correspondentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

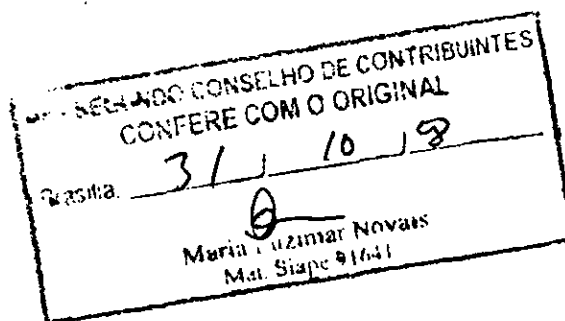
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	31 / 10 / 08
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos protocolizou pedidos de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado trimestralmente, no período abril de 1999 a dezembro de 2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Posteriormente, foram apresentados pedidos de compensação, convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), e a Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas-MG proferiu decisão favorável à integralidade do direito creditório peticionado, contudo, homologou apenas parcialmente – até o limite do valor do crédito reconhecido – as compensações declaradas.

Com essa decisão, dos débitos da contribuinte declarados para a compensação remanesceu saldo devedor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), vencida em 15 de maio de 2002 e em 14 de fevereiro de 2003, e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), vencida em 14 de fevereiro de 2003 e em 15 de abril de 2003, conforme demonstrativo à fl. 583, tendo em vista que as Dcomp relativas a esses débitos foram protocolizadas após o vencimento dos tributos.

Inconformada com a não-homologação total de suas Dcomp, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM), nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 728 a 731, indeferiu a solicitação, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 735 a 741, para alegar, em síntese, que:

I – não existe determinação legal sobre a incidência de juros, multa e atualização monetária no interregno da data de vencimento do crédito tributário até a data da entrega da Dcomp;

II – a essência do instituto da compensação é a existência do efetivo direito creditório do contribuinte, por um lado, e a obrigação de pagar crédito tributário, por outro lado, e, no caso, o direito creditório era previamente existente ao débito da contribuinte. Assim, a extinção do crédito tributário pela compensação não se dá com a apresentação da Dcomp, mas com o simples vencimento da obrigação tributária;

III – a Dcomp não possui caráter constitutivo e não é ela que materializa a compensação, mas, sim, o encontro e contas entre o direito creditório e a obrigação que se vence;

IV – a decisão recorrida invoca a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, para fundamentar a incidência dos encargos moratórios entre o vencimento da obrigação tributária compensada e a entrega da Dcomp; contudo, nos termos do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), são normas complementares da legislação tributária, que não podem criar obrigações não existentes na lei;

V – as obrigações tributárias em questão referem-se a períodos anteriores ao advento da referida IN, que não pode ser aplicada retroativamente; e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 2005
Maria Luzimar Novais

VI – a aplicação da regra da IN SRF nº 600, de 2005, resultou em valor desacertado e exagerado, tendo em vista a data da apresentação dos pedidos de compensação e os vencimentos das obrigações tributárias correspondentes.

Ao final, a contribuinte requereu o total provimento do seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

A questão litigiosa destes autos cinge-se à exigência de acréscimos moratórios na hipótese de extinção de crédito tributário por meio da compensação.

De início, registre-se que a incidência de acréscimos ao crédito tributário em decorrência da mora na sua satisfação possui fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, são falaciosas as arguições sobre a ausência de sustentação legal.

Em face das razões recursais trazidas aos autos, cumpre examinar o instituto da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário e, primeiro, necessário se faz esclarecer que tal modalidade de extinção, assim como o pagamento, possui caráter volitivo, ou seja, depende de iniciativa do sujeito passivo para manifestar sua vontade de extinguir o crédito tributário, pois também lhe é facultado, nos termos das normas reguladoras do processo de determinação e exigência do crédito tributário, contestar a exigência fiscal.

Assim, não pode administração, pelo simples fato de conhecer a existência de créditos do sujeito passivo para com a fazenda pública, deles se apropriar para extinguir débitos desse sujeito passivo, sem que sobre isso tenha ele se manifestado.

Nesse ponto, note-se que, mesmo na hipótese de compensação a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, ou seja, na situação em que a Fazenda Pública verifica a existência de créditos a favor do sujeito passivo passíveis de restituição ou de ressarcimento e, ao mesmo tempo, apura débitos constituídos ou confessados e não pagos do mesmo sujeito passivo, a compensação somente pode ser efetuada após a observância de rito específico em que o contribuinte é intimado a manifestar-se sobre a compensação pretendida pela Fazenda Pública, conforme art. 34 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Esse procedimento é consentâneo com o princípio do contraditório e da ampla defesa e visa propiciar ao contribuinte a possibilidade de contestar o suposto débito, seu valor e até mesmo eleger os débitos que pretende extinguir pela compensação, desde que observada a ordem prevista no art. 163 do CTN.

Destarte, não se pode falar em extinção do crédito tributário pela compensação enquanto não houver expressão da vontade do contribuinte em proceder à compensação. Tal expressão de vontade, nas compensações realizadas pelo próprio sujeito passivo, se dá pela

apresentação da Dcomp e, nas compensações de ofício, pela concordância expressa ou tácita, após ser intimado da compensação pretendida pela Fazenda Pública.

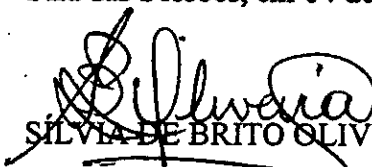
Por conseguinte, no caso de compensação por iniciativa do sujeito passivo, após o vencimento do débito, até a manifestação do contribuinte, com apresentação da Dcomp, configura-se a fluência da mora, que reclama a incidência dos acréscimos referidos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a questão dos valores remanescentes dos débitos, que a recorrente entende serem desacertados e exagerados, relacionando débitos e Dcomp entregues após o vencimento, verifica-se que os débitos que estão sendo exigidos são os relacionados à fl. 583 e eles foram todos confessados em Dcomp apresentadas após os seus vencimentos, conforme fls. 434, 436 e 437 e, no caso das demais Dcomp também entregues após o vencimento dos respectivos débitos, a compensação foi efetuada pelo valor dos débitos acrescidos da multa e dos juros moratórios calculados a partir da data do vencimento até a data da entrega da Dcomp correspondente.

Dessa forma, as compensações foram sendo efetuadas com os débitos indicados pela contribuinte, com observância do art. 163 do CTN e, ao final, remanesceram os débitos relacionados à fl. 583 e, considerando que a contribuinte não demonstrou nenhuma incorreção nos valores desses débitos, limitando-se a indicar as Dcomp com os débitos confessados e as respectivas datas de protocolização, não vislumbro nenhum desacerto no cálculo do crédito tributário que está lhe sendo exigido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


SILVANA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 10 / 08
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	